



Número: **0800523-27.2019.8.14.0105**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **15/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 336.199,07**

Processo referência: **0800523-27.2019.8.14.0105**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARÁ (APELANTE)	
ELIAS GUIMARAES SANTIAGO (APELADO)	NIKOLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PEDRO FELIPE ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES FILHO (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17057926	27/11/2023 11:20	Acórdão	Acórdão
16640251	27/11/2023 11:20	Relatório	Relatório
16640252	27/11/2023 11:20	Voto do Magistrado	Voto
16640253	27/11/2023 11:20	Ementa	Ementa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800523-27.2019.8.14.0105

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

APELADO: ELIAS GUIMARAES SANTIAGO

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, a função dos Embargos de Declaração é corrigir erro material ou suprir eventual lacuna havida no julgado, provocada por obscuridade, contradição e omissão;
2. No presente caso, o embargante aponta a existência de vícios no Acórdão embargado quanto à aplicação do art. 798, I, “b” e parágrafo único, I e II, todos do CPC;
3. Não obstante, tais pontos foram devidamente abordados no voto deste Relator, o que evidencia o intuito do embargante em rediscutir o entendimento já outorgado por este Tribunal na questão debatida nos autos.
4. Recurso **CONHECIDO** e **REJEITADO**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito

Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO E**

REJEITAR-LHE, por inoccorrência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de



novembro de dois mil e vinte e três .

Este julgamento foi presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Mairton Marques Carneiro .

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo **Estado do Pará** em face do Acórdão de Id nº 9793226

que conheceu e negou provimento ao seu recurso de Apelação.

O embargante alegou a existência de omissão na aplicação do art. 798, I, “b” e parágrafo único, I e II do CPC,

uma vez que, resta apenas menção genérica ao dispositivo, sem a necessária ponderação de sua aplicação

no caso concreto, vício descrito no art. 489, §1, II e III do CPC; afirmou que a lei só exige a apresentação de

memória de cálculo, o que foi devidamente feito na execução e colacionada na impugnação aos embargos do

devedor; que a obrigação na apresentação da memória de cálculo é objeto de instrução da inicial da

execução, sendo dispensada sua nova apresentação em sede de embargos à execução. Como segunda

omissão, disse que o julgado combatido deixou de se manifestar quanto à suposta disposição legal, que torna



obrigatória a apresentação de nova memória de cálculo atualizada na data do ajuizamento dos embargos à execução.

Assim, requereu o acolhimento dos aclaratórios para que seja sanado o vício apontado.

O embargado apresentou contrarrazões ao recurso, oportunidade em que afirmou inexistir vícios a serem

sanados; bem como, por ser o recurso manifestamente protelatório, deverá incidir a multa do art. 1.026, §2º do

CPC. (Id nº 9999218)

É o relatório.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento em Plenário Virtual.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios e passo ao seu julgamento.

Cediço que os Embargos de Declaração constituem recurso de efeito devolutivo de argumentação vinculada, ou seja, só pode ser manejado quando tenha o intuito de corrigir erro material ou suprir eventual lacuna havida no julgado, provocada por obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre qual o juiz deveria se pronunciar, de ofício ou a requerimento, nos termos do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil (CPC).

No presente caso, o embargante aponta a existência de omissões no Acórdão embargado quanto à aplicação do art. 798, I, “b” e parágrafo único, I e II do CPC:

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

(...)

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação,



quando se tratar de execução por quantia certa;
(...)
Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:
I - o índice de correção monetária adotado;
II - a taxa de juros aplicada;

Não obstante, registre-se que tal ponto foi devidamente abordado no voto deste Relator, veja-se:

“No presente caso, contudo, não houve a extinção do processo in limine, tendo sido oportunizado ao Estado do Pará a correção do demonstrativo do débito em sua Manifestação aos Embargos, nos quais a questão relativa ao descumprimento do art. 798 do CPC havia sido suscitada. Não obstante, na referida Manifestação o apelante se limitou a defender o cabimento da execução e a listar os documentos obrigatórios que deveriam instruir a inicial, anexando o mesmo demonstrativo do débito que havia sido apresentado no feito executivo (ID 5679702). Desta feita, considerando que o referido demonstrativo foi atualizado até 05/02/2018, enquanto a execução fora proposta em 07/05/2019 (ID 5679693), e que nele somente constavam os valores utilizados para fins de correção e juros de mora, mas não o seu embasamento, resta incontroverso o não preenchimento dos requisitos do art. 798, inciso I, “b” e parágrafo único, incisos I e II, do CPC. (...)” (Grifos nossos)

Como se depreende dos autos, **foi oportunizado ao Estado do Pará que atualizasse os cálculos executivos no momento da manifestação aos embargos à execução (Id nº 5679698 - Pág. 1), porém, não o fez, incidindo, portanto, em desobediência à ordem legal, o ensejou o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC).**

Importante consignar que a emenda à inicial poderá ocorrer após a manifestação aos embargos (REsp n. 2.019.150/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023), desde que não ocorra alteração do pedido ou da causa de pedir, justo o caso dos autos, uma vez que a questão trata da necessidade em se atualizar o montante principal através da aplicação dos juros e da correção monetária, que são meros consectários legais, logo, não alterarão o requerimento principal.

Assim, constato somente o intuito do embargante em rediscutir o entendimento já outorgado por este Tribunal na questão debatida nos autos.

Ante o exposto, **CONHEÇO e REJEITO os presentes embargos de declaração**, tendo em vista a inexistência de omissão no Acórdão embargado, passível de ser sanado nesta via recursal.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de novos embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil/2015.



É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Belém, 22/11/2023



Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo **Estado do Pará** em face do Acórdão de Id nº 9793226

que conheceu e negou provimento ao seu recurso de Apelação.

O embargante alegou a existência de omissão na aplicação do art. 798, I, “b” e parágrafo único, I e II do CPC,

uma vez que, resta apenas menção genérica ao dispositivo, sem a necessária ponderação de sua aplicação

no caso concreto, vício descrito no art. 489, §1, II e III do CPC; afirmou que a lei só exige a apresentação de

memória de cálculo, o que foi devidamente feito na execução e colacionada na impugnação aos embargos do

devedor; que a obrigação na apresentação da memória de cálculo é objeto de instrução da inicial da

execução, sendo dispensada sua nova apresentação em sede de embargos à execução. Como segunda

omissão, disse que o julgado combatido deixou de se manifestar quanto à suposta disposição legal, que torna

obrigatória a apresentação de nova memória de cálculo atualizada na data do ajuizamento dos embargos à execução.

Assim, requereu o acolhimento dos aclaratórios para que seja sanado o vício apontado.

O embargado apresentou contrarrazões ao recurso, oportunidade em que afirmou inexistir vícios a serem

sanados; bem como, por ser o recurso manifestamente protelatório, deverá incidir a multa do art. 1.026, §2º do

CPC. (Id nº 9999218)



É o relatório.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento em Plenário Virtual.



Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios e passo ao seu julgamento.

Cediço que os Embargos de Declaração constituem recurso de efeito devolutivo de argumentação vinculada, ou seja, só pode ser manejado quando tenha o intuito de corrigir erro material ou suprir eventual lacuna havida no julgado, provocada por obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre qual o juiz deveria se pronunciar, de ofício ou a requerimento, nos termos do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil (CPC).

No presente caso, o embargante aponta a existência de omissões no Acórdão embargado quanto à aplicação do art. 798, I, “b” e parágrafo único, I e II do CPC:

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

(...)

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

(...)

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I - o índice de correção monetária adotado;

II - a taxa de juros aplicada;

Não obstante, registre-se que tal ponto foi devidamente abordado no voto deste Relator, veja-se:

“No presente caso, contudo, não houve a extinção do processo in limine, tendo sido oportunizado ao Estado do Pará a correção do demonstrativo do débito em sua Manifestação aos Embargos, nos quais a questão relativa ao descumprimento do art. 798 do CPC havia sido suscitada.

Não obstante, na referida Manifestação o apelante se limitou a defender o cabimento da execução e a listar os documentos obrigatórios que deveriam instruir a inicial, anexando o mesmo demonstrativo do débito que havia sido apresentado no feito executivo (ID 5679702).

Desta feita, considerando que o referido demonstrativo foi atualizado até 05/02/2018, enquanto a execução fora proposta em 07/05/2019 (ID 5679693), e que nele somente constavam os valores utilizados para fins de correção e juros de mora, mas não o seu embasamento, resta incontroverso o não preenchimento dos requisitos do art. 798, inciso I, “b” e parágrafo único, incisos I e II, do CPC. (...)” (Grifos nossos)

Como se depreende dos autos, foi oportunizado ao Estado do Pará que atualizasse os cálculos executivos no momento da manifestação aos embargos à execução (Id nº 5679698 - Pág. 1), porém, não o fez, incidindo, portanto, em desobediência à ordem legal, o



ensejou o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC).

Importante consignar que a emenda à inicial poderá ocorrer após a manifestação aos embargos (REsp n. 2.019.150/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023), desde que não ocorra alteração do pedido ou da causa de pedir, justo o caso dos autos, uma vez que a questão trata da necessidade em se atualizar o montante principal através da aplicação dos juros e da correção monetária, que são meros consectários legais, logo, não alterarão o requerimento principal.

Assim, constato somente o intuito do embargante em rediscutir o entendimento já outorgado por este Tribunal na questão debatida nos autos.

Ante o exposto, **CONHEÇO e REJEITO os presentes embargos de declaração**, tendo em vista a inexistência de omissão no Acórdão embargado, passível de ser sanado nesta via recursal.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de novos embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil/2015.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, a função dos Embargos de Declaração é corrigir erro material ou suprir eventual lacuna havida no julgado, provocada por obscuridade, contradição e omissão;
2. No presente caso, o embargante aponta a existência de vícios no Acórdão embargado quanto à aplicação do art. 798, I, “b” e parágrafo único, I e II, todos do CPC;
3. Não obstante, tais pontos foram devidamente abordados no voto deste Relator, o que evidencia o intuito do embargante em rediscutir o entendimento já outorgado por este Tribunal na questão debatida nos autos.
4. Recurso **CONHECIDO** e **REJEITADO**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito

Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO E**

REJEITAR-LHE, por inoccorrência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três .

Este julgamento foi presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Mairton Marques Carneiro .

